

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013. (Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016)

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 368, de 2013, de autoria do Deputado Otavio Leite, objetiva dar acesso às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE) ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento ou expansão das suas atividades.

Pretende ainda o projeto de lei complementar em análise autorizar as MPE a receberem recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as “sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP)”.

O Autor justifica a matéria sob a crença de que estimular o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte é saudável para o País, social e economicamente.

Entende o Deputado Otavio Leite que é necessário autorizar, por exemplo, que empresas constituídas na forma de sociedade anônima e fundos de investimentos possam participar do capital das MPE, e que a impossibilidade dessa participação “seria um entrave para o desenvolvimento econômico”.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016, que regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências.

Em apertada síntese, o PLP nº 320, de 2016, apensado, intenta garantir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurem às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Visa também a proposição apensada possibilitar que as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, as cooperativas, as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, as associações e fundações privadas, os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores e as pessoas naturais possam, nas condições que especifica, realizar operações de crédito, na qualidade de credores, tendo como tomadores as empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), por esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Sob o escrutínio na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), a proposição em tela teve, em 12/11/2014, o parecer pela aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann.

O Substitutivo da CDEIC, de modo geral, não inovou a matéria, concentrando-se em aprimorar a redação do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita sob o rito de prioridade.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei Complementar PLP nº 368, de 2013, assim como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, buscam apenas possibilitar o acesso das pequenas e microempresas ao mercado de capitais para a obtenção de recursos financeiros e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

O apensado PLP nº 320, de 2016, busca apoiar as microempresas, empresas de pequeno porte e micro e pequenos empreendedores propondo: (i) diretrizes no sentido de dispensar tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação, redução ou mesmo eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias por meio de lei; (ii) propiciar a expansão da oferta de crédito ao setor, permitindo que diversas entidades tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional, serviços sociais autônomos, cooperativas, e mesmo pessoas naturais possam direcionar

recursos próprios a operações de crédito voltadas para este segmento econômico. Assim, também se reveste de caráter normativo e não têm repercussão direta nos Orçamentos da União.

Sobre o mérito, inicialmente, registro minhas congratulações ao Autor da proposição principal e ao da apensada, tendo em conta a preocupação que tiveram com o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte. Trata-se, sem dúvidas, de vital segmento para a economia, mesmo porque é responsável pela esmagadora maioria dos empregos gerados no País.

Quando vislumbro o PLP nº 368, de 2013, com maior detalhe, encontro duas linhas de “permissões”: a primeira busca permitir o acesso das MPE ao mercado de capitais propriamente dito, com a utilização dos instrumentos a ele relativos. A outra linha aponta para a permissão de obtenção de recursos pelas MPE, oriundos de diversas sociedades (inclusive a em conta de participação, que não é formal).

Sobre o primeiro aspecto, posiciono-me no sentido de que, ao passo em que reconheço a importância de garantir às MPE o acesso ao mercado de capitais, acredito que a proposição cumpre o papel de não detalhar este acesso, transferindo o pormenor à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Cabe, portanto, ao regulamento, a definição de aspectos operacionais relevantes que venham a possibilitar o acesso das micro e pequenas empresas a outras fontes de recursos, definindo, inclusive, quais instrumentos mais adequados para o atingimento deste objetivo, levando em conta fatores, dentre outros, relacionados à simplicidade escritural de que gozam as MPE, e de sua pequena (se houver) estrutura técnica para a emissão.

Ademais, entendo que esta previsão legal já faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No que tange à segunda parte, registro que atualmente, já é possível que as micro e pequenas empresas recebam recursos de qualquer das pessoas ou entidades ali mencionadas na modalidade de empréstimos, todavia, sujeitas às limitações legais impostas ao montante de taxas de juros cobrados (Lei da Usura). A captação de recursos na forma de aportes oriundos de sociedades em conta de participação (que não é uma

sociedade pessoa jurídica) não é vedada, bem como a realização de contratos de mútuo com pessoas físicas, mas, reitero, no caso desses contratos, com limitações nas taxas de juros, o que causa a redução na oferta por parte dos possíveis credores.

Por outro lado, há que se registrar que o que não é permitido para as MPE é que delas figurem como sócias outras pessoas jurídicas (sejam constituídas sob qualquer forma societária), nem de fundos de investimentos, embora, como ressaltado, nada obsta a captação de recursos por meio de empréstimos ou de emissão de títulos que possam ser “vendidos” a determinados fundos, como é o caso do fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC).

A respeito de outras fontes de recursos, em nova redação dada à mencionada Lei Complementar nº 123, de 2006, pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, tornou-se possível a entrada de investidores-anjos para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos na sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

A proposição apensa, por sua vez, traz orientações principiológicas na sua primeira parte e, na sequência, aspectos normativos. Os normativos referem-se, como já descrito, à possibilidade de que outras entidades, tais como OSCIP, sindicatos, cooperativas e associações, assim como pessoas naturais, possam fazer operações de crédito com microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que se submetam às limitações de juros legais imposta pela Lei da Usura.

Aliás, este Congresso Nacional já aprovou a criação da Empresa Simples de Crédito (ESC), que, infelizmente, foi objeto de veto presidencial, com o qual respeitosamente discordo.

Como relatei, o Substitutivo da CDEIC não faz outros ajustes, que não apenas a simples melhoria redacional, porém vez que o PLP nº 320, de 2016, foi proposto depois, é silente quanto a este projeto de lei complementar. Assim, inspirado pelas proposições objeto desta análise, apresento um substitutivo com o fito de aprovar os principais teores das matérias veiculadas pelas mencionadas proposições.

Concluindo, louvo os princípios que levaram o Autor a produzir o Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, e, face ao exposto, voto pela **não implicação** do Projeto de Lei Complementar nº 368, de 2013, e

do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do apensado Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016, **em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e; quanto ao mérito, pela **aprovação** dos PLP nº 368, de 2013, e nº 320, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 368, DE 2013.

(Apenso: Projeto de Lei Complementar nº 320, de 2016)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir novas formas de financiamento para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção V no Capítulo IX:

“Capítulo IX

.....

Seção V

Das entidades e pessoas autorizadas e emprestar para as microempresas e empresas de pequeno porte em condições especiais

Art. 63-F. Poderão realizar, com recursos próprios, operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas e às empresas de pequeno porte:

I – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o

objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II – os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III – as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV– as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V – as associações e fundações privadas, desde que objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI – os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII – as pessoas naturais.

*§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento em que sejam credoras as entidades mencionadas nos incisos I a V do **caput** apenas poderão ser realizadas mediante:*

*I – prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o **caput**;*

II – ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;

b) as garantias associadas à operação;

c) as partes envolvidas; e

d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III – divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

§ 3º Caso a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de computadores, as operações de que trata o **caput** não poderão ser realizadas.

§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VI do **caput**:

I – é vedada a captação de recursos do público;

II – não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III – aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

§ 5º As operações de que trata o **caput** devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:

*I – a única remuneração passível de cobrança nas operações de que trata o **caput** é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e*

II – a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao tomador, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo tomador; e

*§ 6º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o **caput**.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado IZALCI
Relator